



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

ACÓRDÃO N°_149660

PROCESSO N° 2014.3.028341-0

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE BELÉM – 2ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E

FAMILIAR CONTRA A MULHER

APELANTE: GILSON GONÇALVES MAIA

ADVOGADO (A): DR. DANIEL SABBAG

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR (A): DES^a MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: PENAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO NA MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA ENTRE A DATA DOS FATOS E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, **DE OFÍCIO**, declarar extinta a punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto na modalidade retroativa do art. 107, inciso IV e 109, inciso VI, todos do Código Penal, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de agosto de 2015.

Belém (PA), 11 de agosto de 2015.

Des^a Maria Edwiges Miranda Lobato

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra a r. decisão do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Domestica e Familiar contra a mulher da comarca de Belém/PA**, que condenou **Gilson Gonçalves Maia** à pena de **3 (três) meses de detenção**, que deverá ser cumprida em **regime inicial aberto**, sendo **suspensa a execução da pena**, conforme art. 77 e ss. do Código Penal, **pelo período de 02 (dois) anos**, pela prática do crime tipificado no **art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º da lei 11.340/06 (Lesão Corporal praticado em Violência Doméstica contra a mulher)**.

Narra a Denúncia que no dia **11/10/2008**, por volta das 11:00 horas, em via pública a vítima Giselle Gonçalves Maia sofreu lesões corporais perpetradas por seu irmão Gilson Gonçalves Maia.

Segundo consta a vítima estava em sua residência, quando ali chegou seu irmão, ora denunciado, momento em que perguntou a este onde estava seu aparelho de som que havia lhe emprestado.

Em razão deste questionamento que enfureceu o apelante, as partes iniciaram uma discussão, levando o réu a empurrar a vítima, que caiu no chão. Em seguida, desferiu um soco em sua boca e torceu o braço da ofendida, causando-lhe lesões corporais descrita no laudo.

A **denúncia** foi **recebida no dia 08/08/2012**, à fl. 04. A audiência de instrução foi gravada em mídia áudio visual às fls. 52. Após a tramitação do feito, o apelante foi **sentenciado em 28/04/2014, às fls. 56/61**.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, e em suas razões recursais, às fls. 72/83, a defesa requer a **absolvição** do apelante por insuficiência de provas e o redimensionamento da pena base para o mínimo legal.

Em contrarrazões, às fls. 85/87, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que, às **fls. 91/97**, apresentou parecer da lavra do Procurador de Justiça, **Dr. Geraldo de Mendonça Rocha**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

que se pronunciou pelo não conhecimento do recurso posto que as razões recursais foram apresentadas extemporaneamente e no mérito pelo seu improvimento.

É o Relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

**DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA ANALISADA DE OFÍCIO**

Originado o *jus puniend*, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

Pela análise nos autos, necessária se faz a declaração **de ofício** da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O apelante **Gilson Gonçalves Maia** foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no **art. 129, § 9, do Código Penal brasileiro c/c art. 7º, da lei 11.340/2006 (lesão corporal contra a mulher)**, à **pena de 3 (três) meses de detenção**, a ser cumprida em **regime inicial aberto**, sendo suspensa a execução da pena, conforme art. 77 e ss. do Código Penal, pelo período de 02 (dois) anos.

Com efeito, a pena de **03 (três) meses de detenção**, não se encontra mais sujeita a acréscimo, em virtude do trânsito em julgado para a acusação, e que tem o seu *quantum* usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

Constata-se que a prescrição efetiva-se no **prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 109, inciso VI (na sua redação original, já que o crime foi praticado no ano de 2008, e a alteração dada pela lei 12.234 ocorreu em 2010), do Código Penal**, haja vista que a pena aplicada foi de **03 (três) meses de reclusão, sendo inferior a um ano.**

De fato, a lei posterior não pode agravar a condição do Réu conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

Nota-se que transcorreu um período superior a 2 (dois) anos entre a data dos fatos **11/10/2008** (fl. 02) e o recebimento da denúncia na data de **08/08/2012** (fl. 05-verso).

Nesse caso, o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei antiga, de dois anos, eis que a pena aplicada é inferior a um ano.

Outrossim é certo que entre a data do fato e o recebimento da denúncia transcorreram mais de quatro anos. Aliás, até pela redação nova do art. 109 do CP ocorreria a prescrição.

Sendo assim, diante da pena *in concreto*, imperioso é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua **modalidade retroativa**, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos **arts. 107, inciso IV e 109, inciso VI, todos do Código Penal.**

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

PENAL. PERÍODO ENTRE O FATO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERIOR A TRÊS ANOS. PENA COMINADA. SEIS MESES. PRESCRIÇÃO. 1. TRANSCORRENDO MAIS DE TRÊS ANOS ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, E SENDO A PENA FIXADA INFERIOR A UM ANO, PRESCRITA ENCONTRA-SE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. 2. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-DF - APJ: 20090610119098 DF 0011909-40.2009.8.07.0006, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Data de Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

11/02/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/02/2014 . Pág.: 233)

EMENTA OFICIAL: PENAL - RECEPÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO NA MODALIDADE RETROATIVA - OCORRÊNCIA ENTRE A DATA DOS FATOS E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1- Declara-se extinta a punibilidade quando decorrido está o lapso prescricional entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia. (TJ-MG - APR: 10525050755871001 MG , Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 11/03/2014, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2014)

A extinção da punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva torna prejudicado o exame do mérito do recurso.

A Súmula 241 do extinto TRF dispõe in verbis:

"A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, DE OFÍCIO, declaro extinta a punibilidade do apelante **Gilson Gonçalves Maia** pela prescrição da pretensão punitiva do art. 107, inciso IV e 109, inciso VI, todos do Código Penal.

É o voto.

Belém (PA), 11 de agosto de 2015.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora